



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 03 de fevereiro de 2022, que “Altera a Lei Complementar nº 161, de 27 de dezembro de 2013, que institui normas gerais sobre o desporto no Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Altera a Lei Complementar nº 161, de 27 de dezembro de 2013, que institui normas gerais sobre o desporto no Município de Contagem e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise altera a composição do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, bem como a composição do Conselho Deliberativo responsável pela gestão do Fundo Municipal de Esporte, de forma a aumentar a participação da sociedade civil e garantir sua representatividade e paridade.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

A Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º I e 92 III, V e XII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as, seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



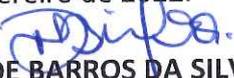
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

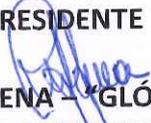
- Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)

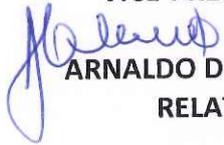
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”
RELATOR SUPLENTE